



# *Câmara Municipal*

*da Estância Turística*  
*- Capital Nacional*

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 2489/2019  
Data: 07/06/2019 Horário: 10:09  
Legislativo - OFC 68/2019

Ibitinga, em 07 de junho de 2019.

**Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL**

**Excelentíssimo Presidente:**

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO Nº 121/2019, informo que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**A Sua Excelência o Senhor**  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga**





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2019

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

(Projeto de Lei Ordinária nº 121/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos congêneres adaptarão 5% dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – supermercado: estabelecimento comercial ou autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 metros quadrados, media de 7.000 itens à venda e número de *check-outs* entre 2 e 30;

II – criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:

I – notificação por escrito.

Art. 4º Os estabelecimentos terão três meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em...

